



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3008966-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GUIOMAR SARAUZA DE MIRANDA, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22629

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3008966-61.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: GUIOMAR SARAUZA DE MIRANDA

EMBARGADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA -SPPREV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de Sentença. SPPREV. Obrigação de Fazer. Fornecimento de Informes. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inocorrência. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Mérito integralmente apreciado e decidido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a obrigação de fazer imposta à SPPREV no sentido de fornecer planilhas e informes oficiais, bem como confirmar a extinção da mesma obrigação de fazer já decretada à fls.89 da origem.

Em suas razões, a exequente alega, em síntese, que a decisão embargada é contraditória por ser “extra petita” ou “ultra petita”, pois a resolução da questão da litispendência pendente de apreciação pelo juízo de primeiro grau dependeria do fornecimento dos informes oficiais dos proventos percebidos pela embargante, de modo que deve ser mantida a decisão agravada que determinou à SPPREV que forneça os informes viabilizando a análise da questão da litispendência pelo juízo agravado. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos para o fim de negar provimento ao agravo de instrumento. (fls.01/07)

Embargos tempestivos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os embargos não merecem acolhimento.

Pela leitura das razões dos embargos de declaração, é nítido que o principal objetivo dos embargantes é o reexame de questões já decididas, o que

escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência.

*“Como cedo, os embargos não são hábeis a adequar a decisão ao entendimento do embargante, mas sim para afastar do acórdão qualquer omissão **necessária para a solução da lide**, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição **entre premissa argumentada e conclusão**”* (EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08/11/2004, grifos meus).

Não se vislumbra, no presente caso, nenhuma contradição que daria ensejo à modificação do teor da decisão embargada.

Acerca das omissões apontadas pelo embargante, o v. acórdão decidiu:

“É certo que a própria decisão agravada reconheceu o seguinte:

Reporto-me à fl.89, a qual não foi impugnada por nenhum dos litigantes tempestivamente.”(fls.51 – fls.693 da origem)

Por seu turno, **a decisão de fls.89 da origem havia determinado a extinção da obrigação de fazer**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Outrossim, **o juízo confirmou que tal decisão não foi impugnada a tempo por nenhuma das partes**, razão pela qual há de se confirmar a extinção da execução proposta pela ora agravada Guiomar Sarauza de Miranda.

Observe, ainda, que a SPPREV apresentou diversos informes e planilhas salariais requeridos pela agravada ao longo do cumprimento de sentença (fls.49/51,301/339, 394/404-todos da origem).

Aliás, a SPPREV anexou aos autos do presente cumprimento de sentença a petição de fls.297 da origem, a publicação no D.O.E de fls.300 da origem e os holerites de fls.301/339 da origem comprovando justamente o cumprimento da obrigação de fazer tal como já havia sido reconhecido pela decisão de fls.89 da origem.

A questão da suposta litispendência do presente cumprimento

de sentença (referente ao processo principal nº. [1007265-23.2013.8.26.0053](#)) com os processos 1031572-65.2018.8.26.0053 e 1057531- 62.2023.8.26.0053 oriundos do Mandado de Segurança Coletivo MS 0600593-40.2008.8.26.0053 ainda se encontra pendente de resolução pelo juízo “a quo”.

Assim, esta Corte ainda não poderá apreciar a questão sob pena de supressão de instância.

Portanto, de rigor a reforma parcial da r.decisão agravada para confirmar a extinção da obrigação de fazer **remanescendo**, por enquanto, **a obrigação de pagar até a confirmação ou não da litispendência alegada pela executada.**” (fls.66/71)

Por fim, a jurisprudência dominante é no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente: “*Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou*” (RJTJESP 119/400).

E, ressalta-se, que “*para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

PAULO GALIZIA
RELATOR